



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS/MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO: N°12/2018**

**ABERTURA: 25/06/2018 às 09:40**

**OBJETO:** *“1.1. AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS, SENDO 1 (UM) PARA USO DA FISCALIZAÇÃO DO CRCMG E 1 (UM) PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.”.*

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

## **I. INTRODUÇÃO**

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas



instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênua para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

## **II. TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 25 de Junho de 2018, às 09h40min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## **III. DOS ESCLARECIMENTOS**

### DA COR – ITEM 01

O Edital exige que o veículo possua cor “branca”. Contudo, solicita-se esclarecimento a esta Administração para que informe que só aceita veículos na cor branca sólida ou se aceitará veículos na cor branco pérola.

## **IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS**

### DO PRAZO DE ENTREGA – ITENS 01 E 02

**TRAZ O EDITAL EM SEU TEXTO: “5.1. OS VEÍCULOS DEVERÃO SER ENTREGUES NO PRAZO DE ATÉ 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, CONTADOS DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO.”.**

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 110 (cento e dez) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.



Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Assim, requer-se a alteração do prazo de entrega dos veículos para 110 (cento e dez) dias.

#### DO LIMPADOR DE VIDRO TRASEIRO – ITEM 02

**É TEXTO DO EDITAL: “LIMPADOR E DESEMBAÇADOR DO VIDRO TRASEIRO.”.**

O Edital exige um veículo Sedan que possua limpador de vidro traseiro. Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame.

Os veículos do tipo sedan não precisam possuir limpador de vidro traseiro, uma vez que a aerodinâmica desse tipo de carroceria reduz o acúmulo de sujeira e água no vidro traseiro.

Logo, uma vez que a aerodinâmica do carro Sedan é favorável, de modo a possibilitar o melhor escoamento da água e sujeira e a fim de garantir a ampla competitividade do certame, pede-se a exclusão da exigência de limpador de vidro traseiro.

#### DO CÂMBIO – ITEM 02

**É TEXTO DO EDITAL: “CÂMBIO MANUAL DE, NO MÍNIMO, 5 (CINCO) VELOCIDADES”.**

O Edital exige que o veículo com “câmbio manual de, no mínimo, 5 (cinco) velocidades”. O veículo a ser ofertado pela Requerente possui transmissão automática XTRONIC CVT.

A tecnologia apresentada pelo veículo da Requerente não possui câmbio com limites de velocidade. A tecnologia do veículo da Requerente é de última geração e possui uma combinação de infinitas marchas, permitindo melhor utilização do motor em qualquer faixa de rotação. Ademais, tal tecnologia proporciona uma aceleração suave, contínua e sem trancos.

Assim, requer-se a alteração da exigência de “câmbio manual de, no mínimo, 5 (cinco) velocidades” para “câmbio manual de, no mínimo, 5 (cinco) velocidades ou automática”, de forma a abarcar veículos que possuam tecnologia automática e automática XTRONIC CVT.



DO AIR BAG – ITEM 02

**É O TEXTO DO EDITAL: “Q) AIR BAG FRONTAIS (MOTORISTA E PASSAGEIRO); R) AIR BAG LATERAIS (MOTORISTA E PASSAGEIRO)”.**

O edital ora impugnado, exige que o veículo seja equipado com “q) air bag frontais (motorista e passageiro); r) air bag laterais (motorista e passageiro)”. Ocorre que a Requerente pretende ofertar veículo que apresenta apenas air bag duplo frontal, para motorista e passageiro.

Tal exigência acarreta diretamente na elevação do preço do referido certame, não respeitando o princípio da economicidade.

Assim, entendemos que, a diferença apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns.

Diante disso, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ofertado pela Requerente, com a alteração para “mínimo air bag frontais (motorista e passageiro)”.

**V. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA**

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios*



*básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

**§ 1º** *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

## VI. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a)** O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b)** Esclarecimento quanto à cor do veículo referente ao item 01;
- c)** A alteração do prazo de entrega de “45 (quarenta e cinco) dias” para “110 (cento e dez) dias”;
- d)** A exclusão da exigência de limpador de vidro traseiro referente ao veículo de item 02;
- e)** A alteração da exigência do item 01 de “câmbio manual de, no mínimo, 5 (cinco) velocidades” para “câmbio manual de, no mínimo, 5 (cinco) velocidades ou automática”; e



f) A alteração da exigência do item 02 de “q) air bag frontais (motorista e passageiro); r) air bag laterais (motorista e passageiro)” para “no mínimo air bag frontais (motorista e passageiro)”.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com) ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Curitiba/PR, 20 de Junho de 2018.

  
**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**  
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR  
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350  
Fone: (41)3075-4491 – [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com)